



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 409 **2004**

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/06/2004

PROCESSO Nº 1/3238/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200212047

RECORRENTE: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RBS GRÁFICA E EDITORA LTDA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA. Decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** por unanimidade de votos, em virtude de reenquadramento da penalidade. Mercadoria amparada por isenção incondicionada. Decisão com amparo nos seguintes dispositivos: Art. 169, I, Art.174, I, ambos do Decreto 24.569/97 e como penalidade o disposto no Art. 126 da Lei 12.670/96, redação originária.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender 14.618 exemplares de livros clássicos sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 58.325,82 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte cinco reais e oitenta e dois centavos), irregularidade constatada mediante diligência fiscal restrita.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 56 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 58 e 59.

Todas as argumentações apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas em 1ª Instância, que após decidiu pela **Parcial Procedência** da autuação.

A Consultoria Tributária após analisar a decisão singular e o recurso oficial, emite parecer onde sugere que a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** seja mantida, (fls.70 e 71).

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.72), acolhendo a **parcial procedência** do feito.

É o Relatório.

VOTO:

Trata-se a infração apontada na inicial de omissão de vendas 14.618 exemplares de livros clássicos sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 58.325,82 (cinquenta e oito mil, trezentos e vinte cinco reais e oitenta e dois centavos), irregularidade constatada mediante diligência fiscal restrita.

A fiscalização demonstrou através da análise nos livros e documentos fiscais do contribuinte que o mesmo omitiu vendas de 14.618 livros clássicos, uma vez que fora emitido nota fiscal de retorno Nº. 03, sendo que não existe a comprovação de tais mercadorias em seu estabelecimento ou registro em seus inventários.

Destarte, configurada está a transgressão aos Artigos 169,I e 174,I ambos do Decreto 24.569/97.

“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”

Porém, devemos observar que a mercadoria objeto de autuação, “Livros”, é beneficiada por “NÃO-INCIDÊNCIA” do ICMS, conforme estabelece o Art. 4º inciso I da Lei 12.670/96, em obediência ao que determina o Art. 150 inciso VI alínea “d” a CF/88.

Deste modo, pelas razões aqui apresentadas devemos reenquadrar a penalidade prevista no Auto de Infração, aplicando-se ao contribuinte faltoso o disposto no Art. 126 da Lei 12.670/96, com a redação originária, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão prolatada em 1ª Instância de *PARCIAL PROCEDÊNCIA* da autuação, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMOSTRATIVOS:

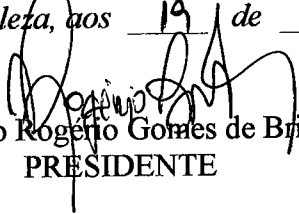
30 (TRINTA) UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido: **RBS GRÁFICA E EDITORA LTDA.**


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 08 2004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

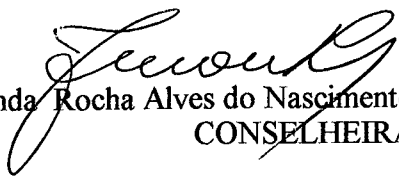

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO



Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO